

Impugnação ao Edital CC nº 01/2024 -

De: "EMOT - Construções" <contato@emotconstrucoes.com.br>
Para: "Seção de Licitação e de Contratos" <cpl@tjac.jus.br>
Anexos: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CC SRP 022-2024 (1).pdf (553,1 kB);

08/10/2024 13:27

Olá Sr's, boa tarde

encaminhamos em anexo impugnação ao edital de licitação ref. a **CC nº 01/2024** que tem como objeto: **Contratação semi-integrada de empresa para elaboração de projeto executivo e execução de obra de construção do prédio denominado "Fórum Cível" (3º Prédio) na Cidade da Justiça da Cidade de Rio Branco**

pedimos por gentileza um recebido neste email

att: Luiz Cabanelas

-

EMOT - Construções LTDA
Rio Branco - Acre
(68) - 3221- 3346 - Escritório (Geral)
(68 9) - 9991-1397 - Thuán Carlos (Administrador)
(68 9) - 9989-3001 - Luiz Carlos (Setor de Licitações)

E-mail Financeiro: financeiro@emotconstrucoes.com.br

E-mail Administrativo: contato@emotconstrucoes.com.br

E-mail Engenharia: engenharia@emotconstrucoes.com.br



SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE DE RIO BRANCO/ACRE.

REF: PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1/2024.

Objeto: "Contratação semi-integrada de empresa para elaboração de projeto executivo e execução de obra de construção do prédio denominado "Fórum Cível" (3º Prédio)".

EMOT CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.909.332/0001-03, com sede nesta cidade, na Estrada do Amapá (RURAL) nº 3695 – Praia do Amapá, CEP 69.923-899, vem, tempestivamente, por seu representante legal que esta subscrevem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, conforme o item 5 do edital, conforme os fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

Em resumo o edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2024, em seu item 15.5.5.1 letras a, b, c e d, exige dos profissionais classificação de nível (SÊNIOR), como também quantidades para serviços (ex. implantação de Rede Logica (mínimo de **230 – duzentos e trinta - pontos de RJ-45**) – (Estação Elevatória, Impermeabilização e estrutura pretendida em **área mínima de 1.240 m²**) também os itens 15.5.6.2 **onde não será permitido o somatório de quantitativos para comprovar a quantidade mínima exigida destas parcelas**, em referência ao item 15.5.6.1 do edital, vejamos mais detalhes:

15.5.5. Da Capacidade Técnico-Profissional

15.5.5.1 Para atendimento à qualificação Técnico-Profissional as licitantes deverão comprovar que o profissional indicado pela empresa executou, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão de acervo técnico CAT e atestado(s), em nome do próprio Responsável Técnico, fornecido por pessoas jurídicas de

direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU, comprovando a execução de serviços semelhantes, quais seja, execução de obra institucional/comercial vertical com pavimentos múltiplos de edificação em complexidade equivalente ou superior ao Projeto Básico, assim considerados:

- a) **Engenheiro Mecânico SÊNIOR**, com execução de serviços de implementação de **Sistema VRF, de, no mínimo, 160 TR e de Grupo Gerador de, no mínimo, 230 kVa;**

- b) **Engenheiro Eletricista SÊNIOR**, com execução de serviços de implantação de Rede Logica (**mínimo de 230 - duzentos e trinta - pontos de RJ-45**), **Nobreak de 180 KVA e Subestação abrigada (mínimo, 500 kVa);**

- c) **Arquiteto e/ ou Engenheiro Civil SÊNIOR**, com execução de serviços de **Gerenciamento de Obra em Plataforma BIM com área superior a 3.300 m²** (três mil e trezentos metros quadrados) em Obra Institucional/Comercial vertical com pavimentos múltiplos;

- d) **Engenheiro Civil SÊNIOR**, com serviços em Estação Elevatória, Impermeabilização e estrutura **protendida em área mínima de 1.240 m².**

15.5.5.2 Para fins de esclarecimento, tem-se que:

CLASSIFICAÇÃO DOS NÍVEIS DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA			
Nível	Tempo de experiência	Formação	Responsabilidades
Pleno (PL)	6 (seis) a 10 (dez) anos	Pós-graduado	Atividades específicas, que exigem profundo conhecimento. Toma decisões endossadas por um superior.
Sênior (SR)	mais de 10 (dez) anos	Pós-graduado	Toma decisões. Age de forma autônoma, com base no conhecimento e experiências adquiridos ao longo da carreira. Gere pessoas e projetos.

Já no item 15.5.6.2 pontua que **onde não será permitido o somatório de quantitativos para comprovar a quantidade mínima exigida destas parcelas**, vejamos:

15.5.6.2. A comprovação da capacidade técnico-operacional deverá ser efetuada mediante a apresentação de um ou mais atestados em nome da licitante, onde deverá constar, pelo menos, a quantidade mínima estabelecida para cada parcela de maior relevância exigida, ou seja, não será permitido o somatório de quantitativos para comprovar a quantidade mínima exigida destas parcelas.

Tal exigência, no entanto, revela-se excessiva e desproporcional, configurando restrição indevida à competitividade do certame.

II. DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS

As exigências do referido edital, conforme prevista nos itens 15.5.5.1, e 15.5.6.2 do edital, contraria os princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade, previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos artigos 5º, 9º e 37.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, vedando-se cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. A exigência de que os seus profissionais tenham experiência (Sênior) como também a de restringindo a somatória de atestados, sem justificativa técnica ou econômica plausível, limita a participação de empresas que, embora qualificadas, não possuem tal experiência com também num único atestado tenham os valores exigidos para a Capacidade Técnico -Operacional, que são plenamente capazes de executar o objeto licitado.

Ademais, o artigo 37 da mesma lei determina que as exigências de habilitação devem ser pertinentes, embora exigências essas por parte desta comissão são para afastar “pasteiros” ou empresas “sem compromissos” para a gestão da qualidade da obra, mais é imprescindível para a execução de muitos serviços ou fornecimentos, especialmente quando o edital não demonstra a necessidade específica dessas exigências para a execução do objeto licitado.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública Direta e Indireta deve exigir somente o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. O mencionado dispositivo preceitua o seguinte:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Já o art. 9º da Lei nº 14.133 transcreve os princípios básicos de toda a legislação e dispõe que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) *comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Somado a isto, a nova lei de licitações, que trata da qualificação técnica expõe rol de exigência sem prever a possibilidade de exigência de experiência de tempo de registro (CREA) mais de 10 anos/quantidade (de serviços) e restringindo a somatórios de atestados, como e exigida no Edital.

Assim, sem a devida comprovação da necessidade de exigências exorbitantes, estas são ilegais.

A exigência de experiência (SÊNIOR/QUANTIDADE) do profissional para comprovar, como da SOMATORIA DOS ATESTADOS, restringindo, é ilegal, por regra do dever, se busca a proposta mais vantajosa e vedar as exigências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

O Tribunal de Contas da União – TCU sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de atestados, não encontrando amparo na legislação, *in casu*, no já mencionado art. 9º da Lei nº 14.133 (Acórdão 1052/2012-Plenário rel, relator MARCOS BEMQUERER):

É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

Em conclusão, não há previsão legal expressa para a exigência diferente do constante na lei específica, sendo que, sem que aja uma justificativa robusta e devidamente comprovada de riscos à Administração, a exigência é ilegal e deve ser afastada do presente certame.

III. DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A doutrina majoritária entende que essa exigência de em editais de licitações deve ser justificada por uma necessidade técnica clara e objetiva, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da competitividade. Autores como Marçal Justen Filho destacam que a administração pública deve evitar exigências que não sejam estritamente necessárias para garantir a execução do contrato.

No âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a exigência deve ser justificada e proporcional ao objeto da licitação, sob pena de nulidade do certame.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2024, para excluir a exigência de **profissionais classificação de nível (SÊNIOR), como também quantidades para serviços**, constante do item 15.5.5.1, como também do item 15.5.6.2 **que não permite o somatório dos quantitativos dos atestados**. restabelecendo a competitividade e a isonomia do certame.

2. A suspensão do certame até a decisão final sobre a presente impugnação, a fim de evitar prejuízos irreparáveis aos licitantes e à administração pública.

Nesses termos,

Pede deferimento

Rio Branco – Acre, 08 de outubro de 2024.

MILCA TOME DA SILVA
DOMINGOS:30879515287

Assinado de forma digital por MILCA
TOME DA SILVA
DOMINGOS:30879515287
Dados: 2024.10.08 13:16:30 -05'00'

Milca Tomé da Silva Domingos
Sócia-Administradora

PROCESSO: 2024-184

UNIDADE DEMANDANTE: DILOG - Diretoria de Logística

ASSUNTO: Contratação de Serviços [Licitação]

DESPACHO Nº 1195/2024

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PARECER TÉCNICO

1. REFERÊNCIA:

Concorrência Eletrônica n.º 01/2024 – Contratação Semi-integrada.

2. OBJETIVO:

Resposta ao pedido de impugnação da empresa EMOT CONSTRUÇÕES LTDA quanto à exigência de acervo de profissionais classificação de nível Sênior (item 15.5.5.1, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*) e de quantidade de serviços exigidos (50%), bem como a vedação do somatório dos quantitativos dos atestados (item 15.5.6.2).

3. ANÁLISE:

A empresa EMOT CONSTRUÇÕES LTDA alega que as exigências dos itens 15.5.5.1 e 15.5.6.2, acima referidas, como acervo técnico, são ilegais porque elas deveriam ser justificadas por uma necessidade técnica clara e objetiva, o que entende que não ocorreu e, portanto, são violadoras dos princípios da isonomia e da competitividade.

De início, importante é dizer que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em licitações, especialmente no que se refere à comprovação de 50% das parcelas de maior relevância da obra, está ligada à necessidade de garantir que a empresa licitante tenha experiência e condições de realizar o objeto da licitação com segurança e qualidade. Com efeito, a exigência nesse percentual (50%) é considerada razoável e proporcional, pois ao tempo em que impede que empresas sem a devida capacidade técnica sejam habilitadas,

não inviabiliza a participação de empresas menores que tenham experiência suficiente para realizar uma parte significativa da obra. Nesse sentido: TCU – Acórdão 1251/2022, Segunda Câmara, Relator: Min. André de Carvalho, data da sessão: 22/03/2022. Em concreto, observou-se esse percentual de 50% nas parcelas de maior relevância e complexidade.

Lado outro, a **vedação do somatório de atestados** para que seja demonstrada a capacidade técnica da licitante, tem o escopo de aferir a qualificação técnico-operacional da licitante na **execução anterior de objeto similar ao licitado**. Ora, **isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório**.

No certame licitatório em curso, a complexidade do objeto licitado deriva não apenas da dimensão quantitativa (o que permitiria o somatório de atestados), mas na experiência de executar certos quantitativos numa contratação única, explicamos. O objeto licitado é a construção de **um prédio de pavimentos múltiplos com protensão**, o que exige o correto desempenho da estrutura, porquanto **falhas no processo executivo de protensão podem acarretar sérios problemas estruturais e, inclusive, o colapso da estrutura**.

Nesse cenário, as especificações técnicas e os requisitos de habilitação foram estabelecidos a partir de criterioso estudo preliminar, em que diversos fatores foram levados em consideração, dentre eles a experiência na contratação e na execução de outras obras no âmbito do TJAC e, assim, evitar que a Administração invista valores substanciais em obras que poderão não permitir uso na plenitude do que restou projetado.

É importante dizer que a técnica de protensão **não é amplamente dominada por todas as empresas e profissionais e, inclusive, geralmente só é estudada em detalhes em cursos de pós-graduação**. Logo, a execução do serviço depende que a licitante saiba aplicar corretamente a técnica necessária para cada caso presente na obra (protensão de vigas e lajes), porquanto é de extrema importância saber fazer a locação dos cabos de protensão ou o processo se tornará parcial ou totalmente ineficiente. É necessário também saber até que ponto o cabo pode ser alongado para que atinja a tensão necessária e, assim, garantir o funcionamento do método. Também deve haver grande preocupação quanto aos materiais e equipamentos que devem ser empregados. **Em resumo, uma obra que possui concreto protendido apresenta grau de complexidade muito superior às obras convencionais de concreto armado.**

Diante de todas essas especificidades, causa grande preocupação nesta unidade técnica que uma empresa de engenharia, frente a um projeto complexo, que envolve serviço de protensão, alegue a possibilidade de somatório de atestados de capacidade técnica-operacional para se chegar ao quantitativo exigido em Edital, eis que é óbvio que a capacidade da estrutura em receber e resistir aos esforços solicitados no projeto da obra em licitação **não envolve a mesma técnica executada em projetos de obras muito menores**, ou até mesmo projetos residenciais.

A complexidade de uma obra de engenharia é definida com base nos desafios técnicos, logísticos e de gerenciamento. Fatores como impactos socioambientais, tecnologia utilizada, localização, escala e dimensão da obra, isolados ou em conjunto, podem tornar uma obra de engenharia complexa.

Assim, a limitação ao somatório de quantidades de atestados para a comprovação da capacidade técnica em análise, incontestavelmente é relacionada à complexidade técnica do objeto licitado frente às quantidades, à qualidade e aos prazos para a sua execução, porquanto visa demonstrar a capacidade operativa e gerencial da licitante em obras de grande porte e com estruturas complexas simétricas com o objeto licitado. Portanto, a ausência dessa exigência (permissão de somatório de atestados) tem potencial influência no comprometimento da execução da obra: seja no aspecto relacionado à qualidade, seja no relacionado ao cumprimento dos prazos de execução, circunstâncias que, por fim, impactam diretamente na finalidade almejada na contratação da obra ou serviços.

A esse respeito, é interessante ressaltar que obras realizadas em períodos inicial e final distintos, são incapazes de demonstrar a capacidade técnica-operacional da empresa para uma obra como a que está sendo licitada, notadamente quanto a sua logística e a motivação chega a ser trivial. Ora, havendo um interregno no qual há momentos que demandam grande capacidade de coordenação e de planejamento para que, em um mesmo local, sejam realizados vários serviços concomitantes, o somatório de atestados impediria a aferição da aptidão pela licitante quanto à sua experiência em gerir esses períodos críticos de forma satisfatória, em uma obra de grande porte.

Assim, é totalmente inócuo, para a demonstração da capacidade técnico-operacional, a eventual permissão de somatório de atestados de obras menores e com menor complexidade, realizadas em prazos distintos e não simultâneos - portanto em ritmos operacionais e gerenciais em muito distantes daquele que será experimentado na execução do objeto licitado.

Assim, essa unidade técnica considera razoável, para este caso concreto, a exigência de que a demonstração de capacidade operacional ocorra em contrato único como forma de verificar a capacidade da empresa em administrar serviços semelhantes ao da licitação em exame.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que após a análise de casos em que se questionava a validade de editais que exigiam a comprovação de capacidade técnica em um único atestado, firmou posição quanto a legalidade da exigência frente à complexidade da obra de engenharia, destacando fatores como desafios técnicos, logísticos e de gerenciamento. Colha-se: **Acórdão 2291/2021-TCU-Plenário**, relator Ministro Bruno Dantas e **Acórdão 1153/2024-TCU-Plenário**, Relator Ministro Antônio Anastasia.

Por último, em relação à exigência engenheiro sênior para a qualificação técnico-profissional, melhor sorte não assiste à Impugnante, posto que tal exigência é, também, diretamente relacionada à complexidade da

obra licitada (obra institucional/comercial vertical com múltiplos pavimentos de edificação e **com serviço de protensão**) e, para tanto, restou suficientemente justificada no Termo de Referência, parte integrante do Edital ora impugnado, itens 22.43, 22.44, 22.45, 22.46 e 22.47, nos seguintes termos:

Justificativa para Exigência de Equipe Técnica:

22.43. **Engenheiro Civil Sênior:** Responsável pelo planejamento, execução e fiscalização da obra, garantindo que todas as atividades sejam realizadas conforme o projeto e as normas técnicas. Responsável pelo projeto e dimensionamento das estruturas de concreto, aço e outros materiais que compõem a edificação. Este profissional assegura que a estrutura do edifício seja capaz de suportar todas as cargas previstas (como peso próprio, cargas vivas, vento e outras ações), garantindo a segurança dos usuários e a integridade da construção ao longo do tempo.

22.44. **Engenheiro Eletricista:** Responsável pelo projeto e dimensionamento das instalações elétricas do edifício, incluindo circuitos, quadros de distribuição, sistemas de iluminação, tomadas e dispositivos de proteção. Esse profissional assegura que o sistema elétrico seja capaz de operar de forma segura e eficiente, prevenindo riscos de curto-circuito, sobrecarga e incêndios.

22.45. **Engenheiro Mecânico:** responsável pelo projeto e dimensionamento dos sistemas de HVAC, que são críticos para o conforto térmico dos ocupantes do edifício. Esse profissional assegura que os equipamentos de elevadores e os sistemas aquecimento, ventilação e ar condicionado sejam dimensionados corretamente, garantindo eficiência energética e conforto ambiental.

22.46. **Arquiteto:** Essencial para a coordenação do projeto arquitetônico, assegurando que a construção atenda aos critérios de funcionalidade, estética e conformidade com a legislação urbanística.

22.47. **Técnico de Segurança do Trabalho:** Garante a segurança no ambiente de trabalho, implementando e monitorando medidas de prevenção de acidentes e saúde ocupacional.

Logo, é até motivo de estranhamento à essa unidade técnica, o fato de eventual licitante, frente ao porte da obra em licitação, alegar a desnecessidade de engenheiro sênior em sua equipe, afinal, a execução de elementos de protensão envolve aumento da resistência, envolve a capacidade da estrutura em receber e resistir aos esforços solicitantes, significando, em outras palavras, que essa **resistências estão diretamente relacionadas com a segurança da obra e, portanto, não pode ser relegado a um fator secundário/acessório da obra, e sua execução, senão acompanhada por um profissional especialista deve, ao menos, ser realizada por um engenheiro experiente.**

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta unidade técnica é favorável à manutenção das exigências do serviço acervo de profissionais classificação de nível Sênior (item 15.5.5.1, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*) e de quantidade de serviços (50%), bem como à vedação do somatório dos quantitativos dos atestados (item 15.5.6.2), visto que todos os serviços listados no acervo possuem grande relevância técnica e deles dependem a segurança do empreendimento.

Desta forma, **reforçamos a sugestão do indeferimento do presente pedido de Impugnação.**

10 de Outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATACHA SALOMAO CHAGAS ALMEIDA, Gerente de Instalações** em 10/10/2024 às 14:56:59.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **CBP5.7URA.UFUD.VRZQ**

Re[2]: Impugnação ao Edital CC nº 01/2024 -

De: "Seção de Licitação e de Contratos" <cpl@tjac.jus.br>
Para: "EMOT - Construções" <contato@emotconstrucoes.com.br>
Anexos: Resposta do Pedido de Impugnação.pdf (210,9 kB);

11/10/2024 07:20

Bom dia, senhor representante!

Encaminho em anexo resposta da área demandante sobre o seu pedido de impugnação, pertinente à Concorrência Eletrônico nº 1/2024 para conhecimento.

Atenciosamente,

Raimundo Nonato Menezes de Abreu
Presidente da Comissão de Contratação do TJAC

De: EMOT - Construções (contato@emotconstrucoes.com.br)

Data: 09/10/2024 08:56

Para: Seção de Licitação e de Contratos (cpl@tjac.jus.br)

Assunto: **Re: Impugnação ao Edital CC nº 01/2024 -**

Olá, bom dia,

reiteramos nosso pedido de recebimento neste email

Em ter., 8 de out. de 2024 às 13:26, EMOT - Construções <contato@emotconstrucoes.com.br> escreveu:

Olá Sr's, boa tarde

encaminhamos em anexo impugnação ao edital de licitação ref. a **CC nº 01/2024** que tem como objeto: **Contratação semi-integrada de empresa para elaboração de projeto executivo e execução de obra de construção do prédio denominado "Fórum Cível" (3º Prédio) na Cidade da Justiça da Cidade de Rio Branco**

pedimos por gentileza um recebido neste email

att: Luiz Cabanelas

--

EMOT - Construções LTDA
Rio Branco - Acre
(68) - 3221- 3346 - Escritório (Geral)
(68 9) - 9991-1397 - Thuân Carlos (Administrador)
(68 9) - 9989-3001 - Luiz Carlos (Setor de Licitações)

E-mail Financeiro: financeiro@emotconstrucoes.com.br

E-mail Administrativo: contato@emotconstrucoes.com.br

E-mail Engenharia: engenharia@emotconstrucoes.com.br

--

EMOT - Construções LTDA
Rio Branco - Acre
(68) - 3221- 3346 - Escritório (Geral)
(68 9) - 9991-1397 - Thuân Carlos (Administrador)
(68 9) - 9989-3001 - Luiz Carlos (Setor de Licitações)

E-mail Financeiro: financeiro@emotconstrucoes.com.br

E-mail Administrativo: contato@emotconstrucoes.com.br

E-mail Engenharia: engenharia@emotconstrucoes.com.br